



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06388/23

Origem: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsável: Antônio José Ferreira (Prefeito)

Relator: André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÕES E CONTRATOS. Prefeitura Municipal de Mogeiro. Pregão Eletrônico SRP 03/2023. Contratação de empresa para o serviço de transporte escolar. Vícios no procedimento licitatório. Contraditório e ampla defesa estabelecidos. Ausência de esclarecimentos. Revelia. Irregularidade do certame, da ata e dos contratos. Multa. Anexação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00068/24

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de análise de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 25580/23 (fls. 2/439), com o escopo de examinar o Pregão Eletrônico 03/2023, as Atas de Registro de Preços 03A/2023, 03B/2023 e 03C/2023, assim como os Contratos 43, 44 e 45/2023 decorrentes, todos materializados pelo Município de Mogeiro, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, objetivando a contratação de empresa para o serviço de transporte escolar.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 566/579), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações quanto ao objeto licitado, às atas de registro de preços e contratos firmados:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Contratação de empresa para o serviço de transporte escolar para o município de Mogeiro.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA:	
Antônio José Ferreira (Prefeito)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:	
Portaria nº 002/2023, de 02/01/2023 (fl. 133)	
PROponentes Vencedores	Valor da Proposta (R\$)
CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO (21.969.026/0001-12)	1.196.049,80 (fls. 34/36)
JAILSON LUIS DA SILVA (13.990.525/0001-63)	353.100,00 (fl. 33)
MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MENDES LEITE (33.419.269/0001-66)	206.800,00 (fl. 37)
VALOR TOTAL	1.755.949,80



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06388/23

ARP nº	Fls.	Assinatura	Publicação	Vigência	Valor (R\$)	Responsável	Contratado
03A/2023	124/125	18/04/2023	-	12 meses a contar da publicação.	353.100,00	Antônio José Ferreira (Prefeito)	JAILSON LUIS DA SILVA (13.990.525/0001-63)
03B/2023	126/130				1.196.049,80		CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO (21.969.026/0001-12)
03C/2023	131/132				206.800,00		MARIA DAS GRAÇAS R. M. LEITE (33.419.269/0001-66)

CONTRATO Nº 43/2023 (fls. 403/406)			
Reserva/Dotação:	Cláusula Quinta (fl. 404)	Valor (R\$)	R\$ 353.100,00
Assinado em:	19/04/2023	Vigência:	19/04/2023 a 19/04/2024
Regularidade:	Não* (fls. 410/418)	Publicação:	19/04/2023 (fl. 407)
Responsável	Antônio José Ferreira (Prefeito)		
Contratado:	JAILSON LUIS DA SILVA – CNPJ: 13.990.525/0001-63		

CONTRATO Nº 44/2023 (fls. 385/389)			
Reserva/Dotação:	Cláusula Quinta (fl. 387)	Valor (R\$)	R\$ 1.196.049,80
Assinado em:	19/04/2023	Vigência:	19/04/2023 a 19/04/2024
Regularidade:	Não* (fls. 393/399)	Publicação:	19/04/2023 (fl. 390)
Responsável	Antônio José Ferreira (Prefeito)		
Contratado:	CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO – CNPJ: 21.969.026/0001-12		

CONTRATO Nº 45/2023 (fls. 422/424)			
Reserva/Dotação:	Cláusula Quinta (fl. 423)	Valor (R\$)	R\$ 206.800,00
Assinado em:	19/04/2023	Vigência:	19/04/2023 a 19/04/2024
Regularidade:	Não* (fls. 428/435)	Publicação:	19/04/2023 (fl. 425)
Responsável	Antônio José Ferreira (Prefeito)		
Contratado:	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MENDES LEITE – CNPJ: 33.419.269/0001-66		

Naquela manifestação, depois de examinar os elementos inicialmente encartados, a Unidade Técnica, apontou a ocorrência de diversas irregularidades, resumidas na conclusão ali apresentada (fls. 577/578):

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, foram detectadas as seguintes inconformidades/necessidade de esclarecimentos:

- 5.1. Ausência de justificativa da contratação (item 1.1);
- 5.2. Ausência de justificativa acerca das quantidades a serem contratadas (item 1.2);
- 5.3. Necessidade de esclarecimento quanto às rotas 11-12 e 37-38 (item 1.3.1);
- 5.4. Ausência de pesquisa de mercado (item 1.4);
- 5.5. Ausência de exigências relativas ao condutor de veículo escolar (item 1.8.1);
- 5.6. Ausência de exigências quanto ao tempo de fabricação do veículo e seu estado de conservação (item 1.8.2);
- 5.7. Ausência de exigência de quantidades mínimas no Atestado de Capacidade Técnica (item 1.8.3);
- 5.8. Restrição à impugnação por meio eletrônico (item 1.8.4);



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06388/23

- 5.9. Esclarecimento quanto à necessidade de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA (item 1.8.5);
- 5.10. Ausência de parecer jurídico exigido pelo art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (item 1.9);
- 5.11. Ausência de parecer técnico ou jurídico exigido pelo art. 38, VI, da Lei 8.666/93 (item 1.15);
- 5.12. Ausência de publicação das atas de registro de preços (item 2.1);
- 5.13. Ausência de informação acerca do tipo e placa dos veículos a serem utilizados nas rotas licitadas, em descumprimento à Minuta do Contrato e em prejuízo à transparência (item 3.1);
- 5.14. Esclarecimento acerca da contratação de 100% dos itens registrados na ata de registro de preços (item 3.2); e
- 5.15. Necessidade de esclarecimento acerca da responsabilidade por todos os custos atinentes ao condutor, ao combustível e a manutenção dos veículos, a fim de permitir a adequada análise de eventual sobrepreço na contratação.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade responsável, facultando-lhe oportunidade para se manifestar. Contudo, não houve apresentação de esclarecimentos, conforme atestado pela certidão de fl. 585:

CERTIDÃO**FINAL DE PRAZO - DEFESA**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Antônio José Ferreira	05/10/2023	27/10/2023	-	-	Não Apresentada

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 590/594), opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, opina este órgão ministerial pela:

1. **Irregularidade** do Pregão Eletrônico nº 00003/2023 e dos contratos dele decorrentes;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. **Antônio José Ferreira**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB;
3. Juntada da decisão a ser exarada nos presentes autos ao PAG de 2023 da Prefeitura de Mogeiro (Processo TC 00349/23) e, conseqüentemente, à PCA.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 596).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06388/23

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Depois de examinar os elementos acostados ao caderno processual eletrônico, em sede de relatório exordial, a Auditoria apontou a ocorrência de diversas eivas, às quais foram minuciosamente detalhadas naquela manifestação.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade responsável, facultando-lhe oportunidade para se manifestar. Contudo, não houve apresentação de esclarecimentos, o que leva à aceitação dos fatos, circunstâncias e máculas indicadas pelo Órgão Técnico de Instrução, sendo desnecessário tecer novos comentários, eis que a análise técnica pode servir de fundamento para a presente decisão.

O caso em discepção seguiu os regulares trâmites processuais, tendo sua validade sido reconhecida pelo *Parquet* de Contas, o qual, diante das eivas verificadas, assim como da ausência de defesa por parte do gestor responsável, concluiu pela irregularidade do procedimento e dos atos dele decorrentes, com consequente aplicação de sanção pecuniária. Veja-se o parecer ministerial:

Registre-se, de início, que apesar da citação válida comprovada nos autos (fls. 582/583), **o Sr. Antônio José Ferreira não apresentou esclarecimentos com relação aos fatos apontados no relatório técnico exarado pela Auditoria, conforme certidão à fl. 585.**

Sabe-se que o interessado que não atender ao chamado do Tribunal de Contas para prestar esclarecimentos ou justificativas ficará sujeito aos efeitos da revelia emprestados da legislação processual civil. Neste sentido prescreve o art. 22 da Lei Orgânica do TCE/PB:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06388/23

[...]

Com efeito, no tocante à produção de provas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) segue o entendimento de que **competete ao gestor, diante de irregularidades apontadas pela unidade de instrução, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.** É essa a inteligência do seguinte enunciado:

“A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.” (Acórdão 1522/2016 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, sessão: 15/06/2016)

Como mencionado, a ausência de esclarecimentos por parte do Sr. Antônio José Ferreira atrai sua responsabilidade pelo que foi apontado pela Unidade de Instrução.

Nesse contexto, os fatos evidenciados após a completa instrução do feito, com respeito ao devido processo legal, garantia do contraditório e da ampla defesa, elencados no relatório técnico às fls. 566/579 merecem prosperar.

Como se pode constatar, mesmo devidamente citado, o gestor deixou escoar o prazo regimental, sem apresentar documentos e/ou esclarecimentos quanto às eivas indicadas pela Unidade Técnica. Assim, é de se considerar irregulares o procedimento licitatório, as atas de registro de preços e os contratos decorrentes, com consequente aplicação de sanção pecuniária.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Câmara decida: **I) JULGAR IRREGULARES** o Pregão Eletrônico 03/2023, as Atas de Registro de Preços 03A/2023, 03B/2023 e 03C/2023, assim como os Contratos 43, 44 e 45/2023 decorrentes; **II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **30,5 UFR-PB** (trinta inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA (CPF: 840.199.644-91), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) RECOMENDAR** à gestão do Município de Mogeiro o estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06388/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06388/23**, relativos à análise do Pregão Eletrônico 03/2023, das Atas de Registro de Preços 03A/2023, 03B/2023 e 03C/2023, assim como dos Contratos 43, 44 e 45/2023 decorrentes, todos materializados pelo Município de Mogeiro, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, objetivando a contratação de empresa para o serviço de transporte escolar, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Eletrônico 03/2023, as Atas de Registro de Preços 03A/2023, 03B/2023 e 03C/2023, assim como os Contratos 43, 44 e 45/2023 decorrentes;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **30,5 UFR-PB¹** (trinta inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA (CPF: 840.199.644-91), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à gestão do Município de Mogeiro o estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2024.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 65,57 - referente a fevereiro de 2024, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 17:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 17:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO